



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

**LEI Nº 1.451, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2001.**

"Dispõe que é de responsabilidade da Indústria Farmacêutica e das Empresas de Distribuição de Medicamentos, dar destinação adequada a medicamentos com prazos de validade vencidas."

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE:**

**FAÇO SABER** que Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - É de responsabilidade das Indústrias Farmacêuticas e Empresas de Distribuição de Medicamentos, dar disposição final e adequada aos produtos que estiverem sendo comercializado na rede de Farmácias e Drogarias do Município de Rio Branco, que estejam com seus prazos de validade vencidos ou fora de condições de uso.

**§ 1º** - Para efeito desta Lei, considera-se Farmácia o estabelecimento de manipulação de formas magistrais e oficiais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendo o de dispensação e do atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

**§ 2º** - Para efeito desta Lei, considera-se Drogaria, estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais, que consistem em



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE

I – Insumo farmacêutico representa a droga ou matéria-prima, aditiva ou complementar, de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes.

II – Droga – substância ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária.

III – Medicamento – produto farmacêutico tecnicamente obtido ou elaborado com finalidade paliativa, profilática, curativa ou para fins diagnósticos

§ 3º - Para efeito desta Lei, considera-se empresas de distribuição ou distribuidora o fornecedor de insumos e medicamentos aos estabelecimentos de manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo de dispensação e de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

**Art. 2º** - É assegurado às Farmácias e Drogarias recusar o recebimento de produtos farmacêuticos cujos prazos de validade específicos tenha decorrido em mais de um terço de sua totalidade.

**Parágrafo Único** – A assunção, pelas empresas, de compromisso de imediata substituição dos medicamentos cujos prazos de validade venha a expirar em poder das farmácias e das empresas de distribuição excepciona a prerrogativa disposta no "caput" deste artigo.

**Art. 3º** - A partir do dia que expirar o prazo de validade dos medicamentos, as farmácias informarão aos fabricantes a lista de medicamentos que tenham seus prazos de validade vencidos a fim de que sejam tomadas as medidas determinadas por esta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

§ 1º - No prazo de 15(quinze) dias a contar do recebimento das informações de que trata o "caput" deste artigo, os fabricantes ou empresas de distribuição de medicamentos providenciarão o recolhimento dos produtos para a destinação legalmente aplicável a cada caso.

§ 2º - A substituição a que se refere o parágrafo único do art. 2º pelas indústrias farmacêuticas dos medicamentos cujos prazos de validade expirem em poder das farmácias e das empresas de distribuição dar-se-á no prazo mínimo de 15(quinze) dias, a partir da notificação do detentor do estoque.

§ 3º - Caso o medicamento cuja distribuição foi assegurada não seja mais fabricado, fica a indústria farmacêutica obrigada a restituir a farmácia, ao distribuidor ou entidade adquirente, as quantias pagas, monetariamente corrigidas.

§ 4º - Caso o medicamento seja fornecido pelos distribuidores, representantes da venda de medicamentos da indústria farmacêutica, este será o canal de retorno para o legítimo ressarcimento da indústria para farmácia ou entidade adquirente.

Art. 4º - Considera-se antecipadamente vencido o medicamento cuja posologia não possua inteiramente efetivada no prazo de validade ainda remanescente.

Art. 5º - A inobservância dos dispositivos constantes na presente Lei sujeitará aos infratores as penalidades previstas na Legislação Sanitária e Ambiental vigentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

**Art. 6º** - A atividade que tenha por objetivo a destinação final dos medicamentos vencidos ou fora de condições de uso, a ser exercida no município de Rio Branco, deve ser submetida a prévia análise e licenciamento dos órgãos competentes, de conformidade com as normas ambientais vigentes.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO,  
ESTADO DO ACRE, EM 29 DE NOVEMBRO DE 2001.**

  
**ISNARD BASTOS BARBOSA LEITE  
PREFEITO DE RIO BRANCO, EM EXERCÍCIO**